



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Leonardo Lorenzetti
 Coordenador das Comissões
 Matrícula 4520
 Coordenadora das Comissões



PROJETO DE LEI PL./0226.6/2018

Dispõem sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina.

Art. 1º. É obrigatória a implantação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciários do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único - A instalação dos painéis solares fotovoltaicos deverá cumprir os requisitos descritos pela ANEEL na Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo os requisitos necessários para a implantação dos painéis solares fotovoltaicos, no prazo de 90 (noventa) dias da sua vigência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das cotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em,


Ada Faraco De Luca
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Lido no Expediente
90ª Sessão de 11/09/18
Às Comissões de:
- 05 Justiça
- 20 Economia
- 14 Trabalho
Secretário



JUSTIFICATIVA

Aos nobres pares, encaminho mais um Projeto de Lei vai de encontro ao que esta acontecendo em todo o mundo hoje em dia, seguindo uma tendência que é buscar fontes renováveis de energia sem impacto ambiental.

Com a obrigatoriedade do Governo Estadual de implantar a instalação dos equipamentos fotovoltaicos, neste caso, em escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias do Estado, estaríamos assim, tornando o estado um pioneiro neste sentido, e reduzindo consideravelmente as despesas com a energia elétrica usada atualmente, sem contar do bem ao meio ambiente nos tornando ainda mais sustentáveis.

Podendo assim, usar os recursos economizados em outras ações nas áreas da segurança e educação.

Por isso, submeto aos Senhores Deputados o presente Projeto de Lei.


Ada Faraco De Luca
Deputada Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

Matéria: PL – 0226.6/2018.

Procedência: Legislativo – Deputada Ada Faraco de Luca.

Ementa: Dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição do legislativo, com o escopo de dispor sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental. É o relatório.

O projeto prevê a obrigação da instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias no Estado de Santa Catarina

Assim, examinados os autos do Projeto de Lei em análise, voto pela **DILIGÊNCIA** a Secretaria da Casa Civil, Secretaria de Administração, Secretaria da Fazenda e CELESC, para manifestação por escrito.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Valdir Cobalchini, referente ao processo PL./0226.6/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS: Pedido diligência

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2018.

Handwritten signature of Dep. Jean Kuhlmann



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0226.6/2018

Dispõem sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina.

Autor: Ada Faraco De Luca

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ada Faraco De Luca que “Dispõem sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina”.

A proposição foi lida no expediente da sessão plenária do dia 11 de setembro de 2018, em seguida foi designado Relato o Deputado Valdir Vital Cobalchini nos termos do RIALESC.

Compulsando aos autos se observa as fl. 05, que o relator a época requereu diligências a qual foi aprovada por unanimidade em 13 de novembro de 2018.

Sobreveio o fim da legislatura e procedeu-se o arquivamento da matéria conforme Art. 183 do RIALESC, fls.29.

Em 19 de agosto de 2020 a Deputada autora requereu o desarquivamento da matéria, conforme art. 183, parágrafo único, do RIALESC fls.30, sendo o mesmo deferido conforme fls. 31.

Desse modo, fui designado Relator nos termos regimentais.

É o relatório.



II – VOTO:

Nesta fase processual, de acordo com os regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, Ie210, II, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise das matérias em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como pronunciar-se acerca do mérito.

Da resposta as diligências acostadas aos autos, colhe-se que a CELESC não vê óbice a tramitação da matéria, já, o Governo do Estado se opõe a mesma, argumentando que além de gerar despesas não contempladas no orçamento o projeto padece de vício de iniciativa.

Contudo, não vislumbro vício de iniciativa. Ademais, quanto aos aspectos financeiros capazes de gerar despesas ao Estado, o STF - Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não se permite interpretação ampliativa do Art. 61 da Constituição Federal, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. **NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grifo nosso).

ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO RELATOR(A): MIN. GILMAR MENDES JULGAMENTO: 29/09/2016 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO – MEIO ELETRÔNICO.

Portanto em relação à constitucionalidade, a proposição, sem encontra em conformidade com a ordem constitucional vigente. Quanto à legalidade, juridicidade e regimentalidade, não vejo óbice para sua tramitação neste Parlamento.



No entanto, objetivando que o Poder Executivo possa dispor de maior tempo para organizar a implantação dos painéis solares fotovoltaicos, achei por bem apresenta Emenda Substitutiva Global adequando o prazo pra regulamentação da Lei.

Diante do exposto, em atenção aos arts. 72, I, 144, I, 209, I, parte final e 210, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0226.6/2018 na forma da EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0226.6/2018.

O Projeto de Lei nº 0226.6/2018 passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº

Dispõem sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina.

Art. 1º. É obrigatória a implantação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede públicas estadual, presídios e penitenciários do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: a instalação dos painéis solares fotovoltaicos deverá cumprir os requisitos descritos pela ANEEL na Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo os requisitos necessários para a implantação dos painéis solares fotovoltaicos até 01 de outubro de 2021.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões

Deputado Fabiano da Luz



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0226.6/2018

“Dispõem sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Ada De Luca

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ada De Luca, acima identificado, que pretende dispor sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual e, também, nos presídios e penitenciárias de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de setembro de 2018 e encaminhada à Comissão de Constituição de Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, a realização de diligência preliminar às Secretarias de Estado da Administração, e da Fazenda, bem como à CELESC.

Em atendimento ao diligenciamento procedido pela CCJ foram anexadas aos autos as manifestações dos referidos órgãos e, posteriormente, no dia 18 de janeiro de 2019, a proposição foi arquivada tendo em vista o término da Legislatura, por força do previsto no art. 183 do Regimento Interno,.

Na sequência, em dia 28 de agosto de 2020, a Autora parlamentar requereu o seu desarquivamento, sendo a matéria aprovada, por unanimidade, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 33/36.

Para melhor contextualizar a matéria, reproduzo a referida Emenda Substitutiva Global, apresentada com o alegado fito de, tão somente, fixar data-limite



para que a lei pretendida, caso sancionada, seja regulamentada pelo Poder Executivo, qual seja, o dia 1º de outubro de 2021.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0226.6/2018.

O Projeto de Lei nº 0226.6/2018 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº

Dispõem (*sic*) sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina.

Art. 1º É obrigatória a implantação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede públicas estadual, presídios e penitenciários do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A instalação dos painéis solares fotovoltaicos deverá cumprir (*sic*) os requisitos descritos pela ANEEL na Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo os requisitos necessários para a implantação dos painéis solares fotovoltaicos até 01 de outubro de 2021.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Finalmente, a proposição aportou nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, na qual avoquei sua relatoria, com base no art. 130, VI, do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, nos termos do art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, observe que a matéria não contraria o interesse público, visto pretender estabelecer o uso racional, a geração e a distribuição de energia solar, como forma



de promoção da economia de recursos públicos em escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias do Estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, vez que convergente ao interesse público, nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, com fundamento nos regimentais arts. 81, VIII, XIX, e 144, III, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0226.6/2018, nos termos da Emenda Substitutiva Global (fl. 36), aprovada no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

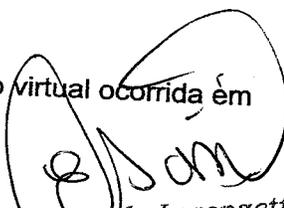
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Jair Miotto, referente ao
Processo PL. 0226.6/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 40 A 42.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Felipe Estevão	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 01/12/2020


 Leonardo Lorenzetti
 Coordenador das Comissões
 Matrícula 4520
 Coordenadoria das Comissões



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0226.6/2018

“Dispõem sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Ada De Luca

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ada De Luca, que pretende dispor sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual e, também, nos presídios e penitenciárias de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de setembro de 2018 e encaminhada à Comissão de Constituição de Justiça, na qual, preliminarmente, foi aprovada, por unanimidade, a realização de diligência às Secretarias de Estado da Administração, e da Fazenda, bem como à Celesc.

Em resposta ao diligenciamento instado pela CCJ, foram anexadas aos autos físicos as manifestações dos referidos órgãos, sendo que a Celesc não observou óbice à matéria, enquanto o Governo do Estado se opôs à sua tramitação, argumentando que, além de gerar despesas não contempladas no orçamento o Projeto de Lei padece de vício de iniciativa.

Em seguida, a epigrafada proposição foi arquivada, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, por final de Legislatura.

No dia 28 de agosto de 2020, foi solicitado pela Autora o desarquivamento do Projeto de Lei em tela, sendo a matéria aprovada, na sequência, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 33/36 cujo objetivo é o de fixar data-limite para que a lei pretendida, caso sancionada, seja regulamentada pelo Poder Executivo, qual seja, o dia 1º de outubro de 2021.



Posteriormente, a matéria foi aprovada, por maioria, na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, sempre nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 33/36.

Por fim, aportou nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria no âmbito desta Comissão, de acordo com o art. art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, constato que a medida prevista no Projeto de Lei sob exame, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 33/36 é oportuna e conveniente ao interesse público, visto que a medida pretende estabelecer a instalação de painéis solares fotovoltaicos em escolas, presídios e penitenciárias do Estado, para garantir o uso racional de energia, a geração e a distribuição de energia solar, promovendo, conseqüentemente, economia de recursos ao Erário.

Ante o exposto, vez que preservado o interesse público, conforme estabelecem os arts. 80 e 144, III, todos do Rialesc, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0226.6/2018, nos termos da Emenda Substitutiva Global (fl. 33 a 36).

Sala das Comissões,

Deputado Marcio Machado
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcus Machado, referente ao

Processo PL./0226.6/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 47 e 48.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jean Kuhlmann	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcus Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 05/05/2021

Coordenadoria das Comissões
Evandro Carlos dos Santos